Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI nº 1.190 de 17 de março de 1.987.

" DISPÕES SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL "

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás , APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI :

T Í T U L O I

- DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este estatuto dispõe sobre a carreira do pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia, disciplina o seu regimento jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, classificam-se em :

I - Professor

II - Especialista em Educação

Parágrafo Único - São funções do Magistério as atribuições do professor e do Especialista em Educação, que ministram, planejam, coordenam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas Unidades Escolares ou nas Unidades Técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem dinstinção de graus escolares em que atuem.

Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - É vetado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º - O Poder Executivo analizará e autorizará as exceções, de acordo com regulamentação.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

CAPÍTULO II

- DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Luziânia, por intermédio da Secretária de Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério :

I - Efetivação.

II - Remuneração condigna e pontual.

III - Estímulo ao desenvolvimento profissional.

IV - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos, ao professor e ao especialista em educação.

V - Possibilidade de acesso funcional.

VI - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

VII - Repouso semanal remunerado.

VIII - Estabilidade na carga horária semanal.

IX - Incentivo à livre e autônoma organização da categoria, como forma de valorização do Magistério participativo.

X - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

T Í T U L O I I

- DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

- DA CARREIRA

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais, compreendidas nos Quadro Permanente, Suplementar e Pessoal de Apoio.

§ 1º - No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e especialistas em educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No Quadro Suplementar agrupam-se as catego -

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

rias de regente de ensino, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

§ 3º - No Quadro de Pessoal de Apoio, agrupam-se os demais servidores das unidades de ensino e dos órgãos centrais da Secretaria de Educação do Município.

I - Servente
II - Merendeira
III - Secretário Escolar
IV - Orientador de Programa.

CAPÍTULO II

- DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I

- DO PROFESSOR

Art. 7º - São as seguintes as classes dos professores:

I - Professor Classe " A "
II - Professor Classe " B "
III - Professor Classe " C "
IV - Professor Classe " D "
V - Professor Classe " E "
VI - Professor Classe " F "
VII - Professor Classe " G "

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor Classe " A " , exige-se habilitação específica de 2º grau.

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor Classe " B " , exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de , no mínimo, 01 (um) ano de duração.

Art. 10º - Para provimento do cargo de professor Classe " C ", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11º - Para provimento do cargo de professor Classe " D ", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, 01 (um) ano de duração.

Art. 12º - Para provimento do cargo de professor Classe " E ", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

Art. 13º - Para provimento do cargo de professor Classe " F ", exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação " LATO SENSU ".

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 14º - Para provimento do cargo de professor Classe " G ", exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação " STRICTO SENSU ".

Art. 15º - São especialistas em Educação :

I - Administrados Escolar.

II - Supervisor Escolar

III - Orientador Educacional

Art. 16º - Para provimento do cargo de Administrador Escolar e Supervisor Escolar, exige-se habilitação específica em licenciatura curta ou plena e Para Orientador Educacional licenciatura plena.

SEÇÃO II

- DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17º - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para nível imediatamente superior a que pertença, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 18º - Cada classe do Quadro Permanente terá 04 (quatro) referências e a progressão funcional do servirod far-se-á após 03 (três) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

Art. 19º - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício da função, será atribuída, em forma de quinquênio, uma gratificação, na valor de 5% (cinco por cenro) sobre o vencimento, que a este se agrega.

T Í T U L O I I I

- DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

- DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação pertinente.

Estado de Golás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 21º - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por :

I - Nomeação
II - Contratação
III - Ascensão Funcional
IV - Transferência
V - Readaptação

SEÇÃO II

- DA NOMEAÇÃO

Art. 22º - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em Educação, via concurso público ou a cargo em comissão, como tal definidas em Leis, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III

- DA CONTRATAÇÃO

Art. 23º - A admissão de professores e especialistas em educação, far-se-á pelo regime jurídico da C. L. T.

SEÇÃO IV

- DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 24º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem de ocupante do Magistério para classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal, ressalvados o § 2º do Art. 4º, e os ítens III, IV e V do Art. 42º.

Parágrafo Único - Na nova classe, alcançada por ascensão, o professor ou especialista em educação será posicionado tanto níveis acima do novo piso quantos estava na classe anterior.

Art. 25º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 26º - A ascensão funcional poderá ser obtida também mediante concurso interno, após 12 (doze) anos de efetivo exercício da função do Magistério.

Art. 27º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria de Educação do Município.

SEÇÃO V

- DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28º - Dar-se-á a transferência :

I - De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa.

II - De um cargo de professor para outro de área de estudos diferente.

III - De um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 29º - Não terão direito à transferência os professores e especialistas :

I - Que estejam em gozo de licença não remunerada.

II - Que estejam afastados das atividades do Magistério.

SEÇÃO VI

- DA READAPTAÇÃO

Art. 30º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor, física e mental, e dependerá de inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será feita para o cargo de igual vencimento ou remuneração, exceto no caso de expressa opção do interessado para o cargo de vencimento inferior.

CAPÍTULO II

- DA TITULARIDADE

Art. 31º - A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da habilitação do servidor do Magistério.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da habilitação, para

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de Educação.

§ 2º - Só serão considerados para efeito de gratificação de titularidade de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, segundo a regulamentação.

Art. 32º - a gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo do servidor, à base de :

I - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas.

II - 15% (quinze por cento) para um total igual ao superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

III - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançadas em um só curso, ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no § 2º do Art. 31º.

§ 2º - Os percentuais constantes dos ítens I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

Art. 33º - Não se concederá a gratificação prevista nesta Seção quando o curso constituir-se requisito exigido para a contratação ou acesso.

CAPÍTULO III

- DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença, ou por qualquer outro motivo de ordem legal.

Art. 35º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo à Secretaria de Educação Municipal a indicação do substituto.

Art. 36º - Não havendo, na Rede Municipal, professor disponível, far-se-á substituição por meio de :

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo legalmente as aulas em substituição, de acordo com a sua habilitação.

II - Professor estranho ao cargo, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

T Í T U L O I V

- DO EXERCÍCIO

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 37º - Exercício é o desempenho no serviço público Municipal, de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 38º - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 39º - O exercício será iniciado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 40º - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deva exercer as suas funções.

Art. 41º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do Magistério se afastar do serviço, em virtude de :

I - Férias.

II - Casamento - 08 (oito) dias.

III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado , pai, mãe, avós e irmãos - 08 (oito) dias.

IV - Nascimento de filhos, para pais - 08 (oito) dias.

V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses.

VI - Comparecimento a congressos, cursos de aprimoramentoprofissional, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado.

VII - Por doença e acidente, devidamente comprovado, até 15 (quinze) dias.

VIII - Participação no Corpo de Jurados, por convocação judicial.

IX - Licença-Prêmio.

CAPÍTULO II

- DO AFASTAMENTO

Art. 42º - Ao pessoal do Magistério será concedido afastamento sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens e será considerado como de efetivo exercício, nos seguintes casos :

I - Para frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço.

Estado de Golás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

II - Para participar de grupo de trabalho constituido pelo serviço público municipal, para execução de tarefas relativas à educação ou afins.

III - Para cumprir missão oficial no país ou exterior.

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratifica ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em á rea de educação e recursos humanos.

V - Para participar de Diretoria Executiva de Asso ciações ou Órgãos de Classe.

Art. 43º - O servidor aguardará no exercício de suas funções autorização formal da autoridade competente :

I - O Prefeito Municipal, quando se tratar de curso fora do Estado.

II - O Secretário Municipal de Educação, quando se tra tar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

Parágrafo Único - Nos casos de competência do Prefeito Municipal, a autorização prevista no ítem I será sempre precedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 44º - Ao pessoal do Magistério, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorrido os 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença, , que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração do município, ouvido o Secretário de Educação.

§ 4º - O servidor em licença para tratamento de inte resse particular, poderá a qualquer tempo desistir da licença, reassumindo de imediato suas funções.

Art. 45º - O servidor do Magistério postulante a cargo eletivo que exercer função sujeita a desencompatibilização de acordo com a legislação eleitoral vigente, terá assegurada a sua volta à função, após o término da apuração do pleito.

CAPÍTULO III

- DA ACUMULAÇÃO

Art. 46º - É vedado a acumulação remunerada de cargos

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

e funções do Magistério, exceto :

I - A de dois cargos de professor.

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma , só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 47º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e Sociedade de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios.

T Í T U L O V

- DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48º - O professor de ensino regular, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 49º - O professor poderá estender sua carga horária em outros estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

Art. 50º - O professor poderá dobrar sua carga horária, desde que haja interesse do ensino.

Parágrafo Único - Após 12 (doze) meses consecutivos, ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados de efetivo exercício, com determinada carga horária, o professor ou especialista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante expressa solicitação do servidor.

Art. 51º - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 (quarenta) horas / aulas semanais.

T Í T U L O V I

- DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

- DOS DIREITOS EM GERAL.

Art. 52º - Respeitando as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Estado de Golás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 53º - A habilitação profissional credencia o ocupante do cargo ou função, à ascensão funcional, nos termos deste Estatuto.

Art. 54º - Além dos salários, os servidores do Magistério farão jus às seguintes vantagens :

I - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissão de Provas ou Concursos Públicos, bem como de Professor de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento, regularmente instituídos por força de necessidade do serviço, sem prejuizo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - Gratificação de permanência em atividades específicas.

Art. 55º - O professor e/ou especialista em educação designados para assumir cargos em comissão, função remunerada ou assessoramento , no âmbito Municipal Estadual ou Federal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos terão assegurada a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 56º- Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar ou Secretaria Escolar, além da remuneração mensal farão jus a uma gratificação.

Art. 57º -Aos professores e regentes de ensino que exerçam suas atividades em sala de aula, e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, devidamente compravado através do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargos ou funções de direção, ou que, por determinação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnicos-pedagógicos da própria Secretaria.

Art. 58º - Será atribuida gratificação de até 20% (vinte por cento)sobre o salário, aos professores que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural, ou em localidade de difícil acesso , considerando para afixação do percentual a distância do estabelecimento de ensino à sede do município.

Art. 59º - Será atribuida uma gratificação de até 30% (trinta por cento)aos professores alfabetizadores.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o artigo 58º cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento de ensino que não apresente as condições previstas no mesmo.

Art. 60º - Será concedido o afastamento, com ônus para o município, por tempo previamente determinado, aos integrantes do Magistério, para a realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, treinamento e atua-

lização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 61º - Os trabalhos de real significação pedagógica científica ou cultural, de autoria do professor, especialista em educação e pessoal de apoio, poderão ser publicados às expensas da municipalidade, com parecer favorável do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

- DOS DEVERES

Art. 62º - O servidor do Magistério Público Municipal , em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, tais como :

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação pertinente.

II - Ser assíduo e pontual.

III - Tratar com respeito e dignidade a todos que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana.

IV - Preservar os hábitos de natureza ética.

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal.

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional.

VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPÍTULO III

- DAS FÉRIAS

Art. 63º - Férias são um período de 30 (trinta) dias de descanso anual obrigatório para o servidor, com direito aos vencimentos e todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Art. 64º - O servidor do Magistério não é obrigado a interromper as suas férias, quaisquer que sejam os motivos.

Art. 65º - Aos professores que estejam no exercício de suas funções, serão concedidas férias coletivas, sempre no mês de julho de cada ano.

Art. 66º - O professor que não estiver exercendo as

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

suas funções em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias, conforme escala de férias determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 67º - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o Calendário Escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 68º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anualmente,sempre no mês de julho.

Art. 69º - Os diretores escolares poderão gozar férias durante o ano letivo, obedecendo à escala de férias previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70º - Os diretores e secretários escolares não poderão gozar férias durante o mesmo período.

CAPÍTULO IV

- DAS LICENÇAS

Art. 71º - Os servidores do Magistério gozarão do direito à licenças, nas mesmas condições que os servidores municipais, obedecendo-se o regime jurídico a que pertençam.

Art. 72º - As licenças referidas no artigo anterior são :

I - Para tratamento da própria saúde.
II - Para repouso à gestante.
III - Por motivo de doença em pessoa da família.
IV - Para tratar de interesse particular.
V - Para aprimoramento profissional.
VI - Licença - Prêmio.

Parágrafo Único - Licença-prêmio é a licença especial com duração de 06 (seis) meses ininterruptos a que fazem jus os servidores do magistério após 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções do Magistério.

Art. 73º - O regime disciplinar dos servidores do Magistério decerá as normas gerais do serviço público municipal, observando os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

T Í T U L O V I I

- DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 74º - Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do Magistério que não satisfaçam as exigências desta

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios :

I - Regente de Ensino I (RE-I) - Os ocupantes do Quadro Suplementar, em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 4a. série de ensino de 1º grau, mais curso intensivo ou exame de capacitação.

II - Regente de Ensino II (RE-II) - Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular, com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8a. série de ensino de 1º grau, mais curso intensivo ou exame de capacitação.

III - Regente de Ensino III (RE-III) - Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo, com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau.

IV - Regente de Ensino IV (RE-IV) - Os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau do ensino regulare no 2º grau, que possuam nível superior, e não magistério.

Parágrafo Único - Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Educação, assim como os professores desviados de suas áreas.

T Í T U L O V I I I

- DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 75º - As Unidades Escolares Municipais serão classificadas de acordo com o número de turnos em que funcionem e o grau de escolaridade ministrado e serão classificadas como Escola tipo "A", Escola tipo "B" e Escola tipo "C" :

I - Escola " A " - Que funcione em 02 (dois) turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1a. à 4a. Séries.

1 - Diretor.

2 - Secretário Escolar

II - Escola " B " - Que funcione em 03 (três) turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1a. à 4a. Séries.

1 - Diretor.

2 - Secretários Escolares.

III - Escola " C " - Que funcione em 03 (três) turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1a. à 8a. Séries, além de supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionalizantes.

1 - Diretor.

2 - Diretor Adjunto.

3 - Secretários

Parágrafo Único - As escolas multigraduadas não terão diretor dentro da Unidade Escolar, sendo as mesmas dirigidas por elementos cen - tralizados na Secretaria de Educação do Município, com o cargo de Diretor de Região Educacional Rural.

T Í T U L O I X

- DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 76º - Ficam estabelecidas gratificações para os servidores do Magistério que exerçam as funções de Diretor Escolar, Diretor de Região Educacional Rural, Secretário Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico e Orientador de Programa.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata o artigo anterior serão admitidos como professores, recebendo gratificação de acordo com a função que exerçam.

T Í T U L O X

- DA REMOÇÃO

Art. 77º - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma unidade escolar para outra, ou para a Unidade Central, podendo ocorrer a pedido do servidor, por permuta ou por necessidade do serviço.

§ 1º - A remoção a pedido será atendida quando houver vagas.

§ 2º - A remoção por permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível, e lecionarem a mesma disciplina.

§ 3º - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, provado em proposta do órgão competente.

§ 4º - Só em casos especiais a remoção será feita fo ra do período de férias, a pedido do servidor.

T Í T U L O X I

- DA APOSENTADORIA

Art. 78º - Os proventos do servidor do Magistério se

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed, Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

rão correspondentes ao salário-vencimento vigente no ato da aposentadoria.

Art. 79º - O professor, o especialista em educação e Mestre em Educação serão aposentados :

I - Por invalidez.

II - Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

III - Voluntariamente, após completar efetivo exercício em função do Magistério aos 25 (vinte e cinco) anos se for do sexo feminino e aos 30 (trinta) anos se for do sexo masculino.

Art. 80º - O servidor do Magistério aposentado até a data da presente Lei terá assegurada a revisão dos seus proventos até os valores dos professores em atividade prevista em Lei.

T Í T U L O X I I

- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81º - Os salários dos Quadro Permanente e Suplementar do Magistério e Pessoal de Apoio, serão reajustados com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário mínimo.

Art. 82º - O pagamento dos servidores do Magistério , far-se-á até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aquele trabalhado.

Art. 83º - A carga horária dos diretores, secretários coordenadores pedagógicos obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas/aulas semanais.

Art. 84º - O diretor e o secretário escolar deverão dividir as 40 (quarenta) horas/aulas entre os turnos em que funciona sua escola.

Art. 85º - Os atuais diretores e os professores sem habilitação específica exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 86º - Para a designação de diretor escolar das escolas municipais é indispensável que o candidato possua, no mínimo, habilitação específica para o Magistério.

Art. 87º - As atribuições de secretário escolar serão exercidas por servidores portadores de certificado de conclusão de 2º grau , preferencialmente com curso de aperfeiçoamento específico, fazendo jus a uma gratificação mensal.

Art. 88º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 89º - A função de coordenador pedagógico, que coordena, supervisiona e avalia o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das escolas, será exercida por servidores de licenciatura em pedagogia, habilitação

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

em supervisão escolar, ou pelo menos possua o certificado de conclusão de curso de 2º grau, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 90º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério, as normas do Estatuto dos Funcionários Público Civil do Município.

Art. 91º - Este Estatuto deverá estar dentro do contexto atual.

Art. 92º - Fazem parte deste Estatuto os anexos I,II e III.

Art. 93º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulamentados pela Legislação pertinente em vigor.

Art. 94º - Fica assegurado às entidades representativas dos servidores do Magistério o direito de consignarem em folha de pagamento, o valor das contribuições mensais a elas devidas mediante prévia autorização expressa dos seus filiados.

Art. 95º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luziânia, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 1.987.

ORLANDO RORIZ
Prefeito Municipal.

ANEXO 01

QUADRO PERMANENTE

PROFESSOR

CLASSE	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL 20 hs	NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL 40 h	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor	25 a 28	36 a 39	"A"	Magistério do 1º Grau ou equivalente	1a. a 4a. Série do 1º Grau atividades correlatas
Professor	29 a 32	40 a 43	"B"	Magistério de 1º Grau ou equivalente mais estudos adicionais	1a. a 6a. Série do 1º Grau atividades correlatas
Professor	33 a 36	44 a 47	"C"	Licenciatura Curta	1a. a 8a.Série do 1º Grau atividades correlatas
Professor	37 a 40	48 a 51	"D"	Licenciatura Curta mais estudos adicionais.	1a.a 8a. Série do 1º Grau e 1a e 2a Séries do 2º atividades correlatas
Professor	41 a 44	52 a 55	"E"	Licenciatura Plena	Todo o ensino de 1º Grau- atividades correlatas.
Professor	45 a 48	56 a 59	"F"	Licenciatura Plena acrescida de curso Pós-Graduação "lato sensu"	Todo o ensino de 1ºe 2º Graus- atividades correlatas.
Professor	49 a 52	60 a 63	"G"	Licenciatura Plena acrescida de curso pós-graduação "Stricto sensu".	Todo o ensino de 1º e 2º Graus-atividades correlatas.

ESPECIALISTA

CLASSE	NÍVEL DE REFERENCIA SALARIAL 40 hs.	CLASSIF.DAS UNIDA.ESCOL.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Adm Escolar ou Diretor Escolar	49	"A"	Licenciatura curta ou pelo menos 2º Grau completo	Unidade Escolar de 1º Grau da SMEC que funciona em 2 turnos com turmas de Educ.Pre-Esc. e de 1a/4a.séries.
Adm.Escolar ou Diret.Escolar	53	"B"	Licenciatura curta ou pelo menos 2º Grau completo.	Unidade Esc.de 1º Grau da SMEC que funciona em 3 turnos de Educ. Pré-Escol.e de 1a. a. 4a.Série.
Superv.Escolar, Orient.Educac. Diret. de Reg. Ed.Rural	53	SMEC	Licenciatura curta ou pelo menos 2º Grau completo	Unidade Esc. de 1º Grau, Unidade da SMEC, atividades correlatas.
Adm.Escolar ou Diret.Escolar	57	"C"	Licenciatura Plena	Unidade Esc.de 1º e 2º Grau Unidade da SMEC ativ.correlatas
Diretor Adjunto	45	"C"	Licenciatura curta ou pelo menos 2º grau completo	Unidade Escolar de 1º Grau de 1a. a 8a. série.

A N E X O 02
QUADRO SUPLEMENTAR

	NÍVEL DE REFERÊNCIA		SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO	
	20 hs	40 hs			
Regente de Ensino	25	32	RE-I	4ª série de ensino de 1º G. mais cursos intensivos ou exames de capacitação.	Exercícios nas 4 primeiras séries do 1º grau.
Regente de Ensino	26	33	RE-II	8ª série de ensino de 1º G. mais cursos intensivos ou exames de capacitação.	Exercícios nas 4 primeiras séries do 1º grau
Regente de Ensino	27	34	RE-III	Nível de formação igual ou equivalente ás do 2º Grau.	Exercício da 1ª a 8ª série do ensino de 1º grau
Regente de Ensino	28	35	RE-IV	Nível superior alheio à área específica em educação	Exercício no 1º e 2º Grau

A N E X O I I I

QUADRO DE APOIO

C L A S S E	NÍVEL DE REMUNERAÇAO SALARIAL	SÍMBOLO	QUALIFICAÇAO	ÁREA DE ATUAÇAO
Secretário Escolar	41	SE	2º Grau completo	Unidade Escolar e SMEC
Orientador de Programa	41	OP	1º Grau Completo	SMEC
Merendeira	15	M	Pelo menos 1ª série do 1º Grau	Unidades Escolares
Porteira Servente	15	PS	Pelo menos 1ª série do 1º Grau	Unidades Escolares